ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº_____/_____
Data_____/____/_____
Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025-CMS que ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA ESPECIALIZADA EM ACOLHIMENTO PARA CRIANÇA COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA FORMA QUE ESTA LEI ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo estabelecer diretrizes para a criação do programa escola especializada em acolhimento para criança com o transtorno do espectro autista (TEA) na forma que esta lei especifica e dá outras providências

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 01/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Trata-se do projeto de autoria da câmara de vereadores, que busca estabelecer diretrizes para a criação do programa escola especializada em acolhimento para crianças com o transtorno do espectro autista (TEA), contudo,

observamos a inconstitucionalidade, vício formal, tendo em vista que, é competência privativa da União Legislar sobre Diretrizes e bases da educação nacional, conforme o art. 22, XXIV da Constituição Federal:

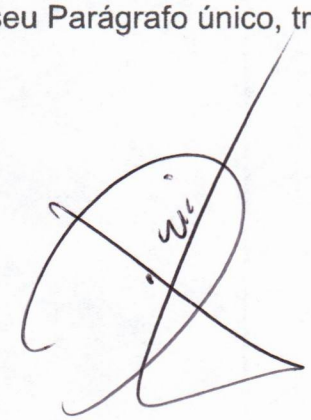
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:.
> (...)
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência concorrente para legislar sobre a educação e suas diretrizes, ou seja, apenas quando não houver ou sejam omissas as legislações existentes:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

As legislações Federais existentes já tratam de assuntos que o Projeto de Lei em análise deseja pleitear.

O art. 1º, I do Projeto de Lei Ordinária 01-2025-CMS, prevê o direito à educação que lhe garanta um desenvolvimento saudável com um olhar especial a sua singularidade, não obstante, na Lei nº 13.146/2015 em seu capítulo IV art. 27º e seu Parágrafo único, trata sobre tal assunto, como podemos observar a seguir:

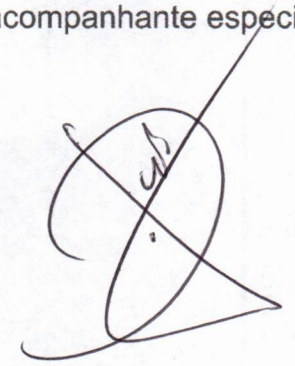


> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
>
> Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a

> salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista(TEA) estão incluídas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No art. 1º, II do Projeto de Lei Ordinária 01-2025-CMS, define como dever a equipe de acolhedores, servidores com formação acadêmica especializada comprovada, porém, já existe a Lei nº 12.762/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e em seu art. 3º, IV, dispõe sobre acesso a educação ser um direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, e no Parágrafo Único do art. 3º, trata sobre o direito ao acompanhante especializado, como vemos a seguir:



> Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
> IV - o acesso:
> a) à educação e ao ensino profissionalizante;
> Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado.

O projeto de Lei Ordinária não trata de assuntos de sua competência, pois cabe aos municípios, tão somente, suplementar a legislação federal e estadual para atender peculiaridades locais.

Considerando que foram identificados vícios de constitucionalidade, manifestamo-nos pela NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 01/2025-CMS, observando o vício formal.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 28 de fevereiro de 2025.